PROCESSO: TCE-RJ Nº 222.525-4/22
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Anual de Gestão** do **Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Santo Antônio de Pádua**, referente ao exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal de Contas conforme preceitua a Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Ao proceder à análise da documentação encaminhada, a ilustre Unidade de Auditoria, Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-Gestão (peça 39), avaliou o cumprimento das questões normativas inerentes a esta natureza de processo, tendo sido identificado que algumas questões ainda careciam de documentos e informações com vistas à manifestação conclusiva sobre as contas em epígrafe. Neste sentido, a CAC-Gestão sugeriu:

21 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, sugere-se a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, previsto no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o jurisdicionado encaminhe os documentos e preste os esclarecimentos a seguir:

DOCUMENTOS

1) Cadastros dos responsáveis, conforme Modelo 1 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17 - do responsável pelo Controle Interno competente;

2) Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada, de acordo com o Anexo 10 da LF nº 4.320/64;

3) Balanço Financeiro, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise;

4) Demonstrativo das Contribuições Regulares (servidores e patronal) devidas e efetivamente repassadas ao RPPS no exercício, referentes aos servidores que integram o quadro de pessoal do RPPS, conforme Modelo 36 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17;

5) Demonstrativo das Contribuições Suplementares devidas e efetivamente repassadas ao RPPS no exercício, referentes aos servidores que integram o quadro de pessoal do RPPS, conforme Modelo 37 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17;

ESCLARECIMENTOS

1) Quanto à diferença de R$2.510.61 entre os registros das contribuições previdenciárias – parte patronal, registradas no anexo 11 da Lei n.4.320/64 (R$49.348,18) e no Modelo 38 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17 (R$46.837,57);

2) Quanto à adoção de medidas visando à regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, com vista à obtenção do CRP, considerando que o último emitido o foi por determinação judicial e com vigência somente até 18/03/2017;

3) Quanto à destinação da sobra da taxa de administração, consoante previsto no art. 15 da Portaria MPS n.º402, de 10/12/2008.

Neste diapasão, preliminarmente, a Secretaria-Geral de Controle Externo expediu o Ofício PRS/SSE/CGC n° 41/23 (peça 40) ao Órgão Jurisdicionado, conforme previsto no § 2º do art. 5º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, objetivando esclarecimento de inconsistência e encaminhamento de documentos.

Em atendimento, o responsável encaminhou o Doc. TCE-RJ nº 3.473-4/23 (peça 43 a 60).

Após análise complementar, em face das novas informações e documentos encaminhados pelo Jurisdicionado, a CAC-Gestão (peça 63), sugeriu a REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES E POSTERIOR ARQUIVAMENTO do processo, conforme transcrito a seguir:

2 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, SUGERIMOS:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e DETERMINAÇÃO** elencadas a seguir, a Prestação de Contas Anual de Gestão do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - FAP, sob as responsabilidades do Sr. Nilson Carvalho Nunes, relativo ao período de 01/01/2021 a 15/04/2021 e do Sr. Leonardo Pereira Carvalho, relativo ao período de 16/04/2021 a 31/12/2021, referente ao

exercício de 2021**,** nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90**, dando-lhe quitação.**

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES:

RESSALVA Nº 01:

- Quanto à Existência de pendências de débitos não regularizados provenientes dos exercícios de 2012 e 2014, referentes a bloqueios judiciais, no montante de R$31.951,37;

DETERMINAÇÃO Nº 01:

- Atentar para a seja efetuada a regularização dos Débitos não contabilizados oriundos de exercícios pretéritos (2012 e 2014), conforme os procedimentos contábeis estabelecidos pelo MCASP c/c os artigos 85; 88 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 02:

- Quanto à ausência de apresentação anexo 17 da Lei Federal nº 4320/64 das contas analíticas, atinentes as contribuições dos servidores repassado ao RGPS;

DETERMINAÇÃO Nº 02:

- Atentar para que o total das contribuições dos servidores repassado ao RGPS, sejam registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei Federal nº 4320/64, conforme os procedimentos contábeis estabelecidos pelo MCASP.

RESSALVA Nº 03:

- Quanto à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido com validade na data de encerramento do exercício financeiro em análise, considerando que o município não obteve um documento atualizado em virtude de não atender aos critérios previstos na Lei nº 9.717/98;

DETERMINAÇÃO Nº 03:

- Atentar para à regularização dos critérios e exigências estabelecidos na **Lei nº 9.717/98** ou alterações posteriores, com vista à obtenção do **Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP** emitido pelo Ministério da Previdência Social, atestando que este ente federativo, segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados, com validade na data de encerramento do exercício financeiro a que se refere;

RESSALVA Nº 04:

- Quanto ausência de adoção medidas pelo RPPS com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para efeitos de aposentadoria, obedecidas as normas da Lei Federal nº 9.796/99, que foi regulamentada pelo Decreto nº 10.188/2019, ou alterações posteriores;

DETERMINAÇÃO Nº 04:

- Atentar para a adoção de medidas pelo RPPS com a finalidade de receber do RGPS (INSS), a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para efeitos de aposentadoria, obedecidas as normas da Lei Federal nº 9.796/99, que foi regulamentada pelo Decreto nº 10.188/2019, ou alterações posteriores.

II – O posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas (peça 65) corroborou com a sugestão da proeminente Unidade de Auditoria.

Eis o Relatório.

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais, importa salientar aquela relativa à apreciação das prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos Órgãos Jurisdicionados.

Para o Estado Fluminense, esta competência foi prevista no inciso III do artigo 125[1] da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, no âmbito deste TCE-RJ, foi disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 63/90 - LOTCERJ, Deliberação TCE-RJ nº 338/23 - RITCERJ e Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Após detido exame dos autos, constato que a análise da i. Unidade de Auditoria contemplou, adequadamente, as questões normativas inerentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Santo Antônio de Pádua, especialmente, quanto aos seguintes aspectos: *responsáveis, execução orçamentária, movimentação financeira, patrimônio e suas variações, relatório do responsável pelo setor contábil, pronunciamento do controle interno, das contribuições devidas e efetivamente repassadas, termos de parcelamentos, da cobertura para o déficit atuarial e financeiro, investimentos, extrato previdenciário e certificado de regularidade previdenciária, estudo atuarial, despesas administrativas, compensação financeira e pareceres dos órgãos colegiados,* demonstrando que os elementos verificados não apresentaram divergências que macule a presente Prestação de Contas.

Ressalto que o Relatório do Controle Interno (peça 15) também certifica a regularidade da Prestação de Contas em epígrafe.

---

[1] Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:
III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Face o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pela ilustre Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão - CAC-Gestão e com o parecer do douto Ministério Público de Contas – MPC. Diante disto,

VOTO:

I. Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Santo Antônio de Pádua, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos **Senhores Nilson Carvalho Nunes** (período de 01.01 a 15.04.21) e **Leonardo Pereira Carvalho** (período de 16.04 a 31.12.21), nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhes **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** a seguir dispostas:

Ressalva nº. 1

Quanto à existência de pendências de débitos não regularizados provenientes dos exercícios de 2012 e 2014, referentes a bloqueios judiciais, no montante de R$ 31.951,37.

Determinação nº. 1

Atentar para que seja efetuada a regularização dos Débitos não contabilizados oriundos de exercícios pretéritos (2012 e 2014), conforme os procedimentos contábeis estabelecidos pelo MCASP c/c os artigos 85; 88 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Ressalva nº. 2

Quanto à ausência de apresentação, Anexo 17, da Lei Federal nº 4320/64, das contas analíticas, atinentes às contribuições dos servidores repassado ao RGPS.

Determinação nº. 2

Atentar para que o total das contribuições dos servidores repassado ao RGPS sejam registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei Federal nº 4320/64, conforme os procedimentos contábeis estabelecidos pelo MCASP.

Ressalva nº. 3

Quanto à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido com validade na data de encerramento do exercício financeiro em análise, considerando que o município não obteve um documento atualizado em virtude de não atender aos critérios previstos na Lei nº 9.717/98.

Determinação nº. 3

Atentar para a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na **Lei nº 9.717/98** ou alterações posteriores, com vista à obtenção do **Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP** emitido pelo Ministério da Previdência Social, atestando que este ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados, com validade na data de encerramento do exercício financeiro a que se refere.

Ressalva nº. 4

Quanto à ausência de adoção medidas pelo RPPS com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para efeitos de aposentadoria, obedecidas as normas da Lei Federal nº 9.796/99, que foi regulamentada pelo Decreto nº 10.188/19, ou alterações posteriores.

Determinação nº. 4

Atentar para a adoção de medidas pelo RPPS com a finalidade de receber do RGPS (INSS), a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para efeitos de aposentadoria, obedecidas as normas da Lei Federal nº 9.796/99, que foi regulamentada pelo Decreto nº 10.188/19, ou alterações posteriores.

II. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO
Documento assinado digitalmente

TCERJ
Assinado Digitalmente por: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
Data: 2023.09.12 12:00:31 -03:00
Razão: Processo 222525-4/2022. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 603075ef-bd38-4a6c-b42a-4d380f5badb0
Local: TCERJ